

## PROCESSO TC N.º 05808/19

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Uiraúna

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Joaquim Marcelino de Lira Neto

## DECISÃO SINGULAR DS2-TC-00065/20

O documento TC nº 33935/20 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pelo Vereador, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, em face da decisão consubstanciada no Processo TC nº 05808/19, através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 02433/19, de 24 de setembro de 2019, publicado na edição nº 2293 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 27/09/2019.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, após analisar as contas do exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Uiraúna, aplicou multa ao Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, no valor de R\$ 3.000,00, com decisão consubstanciada no item 2 do ACÓRDÃO AC2 – TC – 02433/19.

O peticionário, através do Documento TC n.º 33935/20, protocolizado neste Tribunal em 27 de maio de 2020, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 24 (vinte e quatro) parcelas.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Vereador, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta)dias após a publicação da decisão de imputação, pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifonosso)

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsislitteris*:



Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirámonocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua intempestividade.

Publique-se, registre-se e intime-se TCE – Gabinete Virtual do Relator João Pessoa, 05 de junho de 2020

Cons. em. Exerc. OSCAR MAMEDE SANTIAGOMELO RELATOR

## Assinado 8 de Junho de 2020 às 12:07



## Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR**